Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 18:33, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3477015: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO OBJETO: LANÇAMENTO ERRONEO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO COM DUPLICIDADE PROTOCOLO: 3139/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Rio dos Cedros

MUNICÍPIO

Rio dos Cedros

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3477015

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCURADORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BERRI
CPF: 552.059.849-53
OBJETO: LANÇAMENTO ERRONEO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO COM DUPLICIDADE
PROTOCOLO: 3139/2021

PARECER

Trata-se de requerimento administrativo efetuado pelo contribuinte acima informando a duplicidade de lançamentos de IPTU diante da duplicidade de cadastros.

Houve diligência realizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente confirmando a existência de cadastros em duplicidade.

Juntados documentos.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

O Código Tributário Nacional reza que:

> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
> I - quando a lei assim o determine;
> II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
> III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
> IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
> V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
> VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
> VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
> VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
> IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
> Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso dos autos, o lançamento equívoco pode ser perfeitamente revisado de oficio pela autoridade administrativa, conforme deflui da letra do dispositivo acima transcrito.

No entanto, nada obsta o requerimento do contribuinte para os mesmos efeitos.

Ante o exposto é o PARECER pelo DEFERIMENTO do pedido revisional nos termos do DESPACHO prolatado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com a consequente ANULAÇÃO dos lançamentos efetuados erroneamente.

Ao Secretário da Fazenda para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos elencados neste singelo parecer:

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 12 de novembro de 2021.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado – OAB/SC 17.721
Portaria 679/08

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
SECRETARIA DA FAZENDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BERRI
CPF: 552.059.849-53
OBJETO: LANÇAMENTO ERRONEO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO COM DUPLICIDADE
PROTOCOLO: 3139/2021

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo efetuado pelo contribuinte acima informando a duplicidade de lançamentos de IPTU diante da duplicidade de cadastros.

Houve diligência realizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente confirmando a existência de cadastros em duplicidade.

Juntados documentos.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

Convalido as razões entabuladas no parecer jurídico encartado aos autos as quais utilizo como fundamento e por tais razões JULGO PROCEDENTE o pedido revisional nos termos do DESPACHO prolatado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com a consequente ANULAÇÃO dos lançamentos efetuados erroneamente.

Adote-se as medidas de praxe ao cumprimento da presente decisão.

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 12 de novembro de 2021.

Paulo Bindelli
Secretário da Fazenda de Rio dos Cedros